



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### PROJETO DE LEI Nº 001/2025

**Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação- FME do Município e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Itamonte e estabelece regras de gestão e controle.

#### CAPÍTULO II

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 2º.** Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME do Município de Itamonte, com fundamento no Art. 71 da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, fundo especial de natureza contábil e veiculado à Secretária Municipal de Educação, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de Educação.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Educação tem como objetivo criar condições financeiras e estruturar mecanismos gerenciais dos recursos destinados à implantação



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

e ao desenvolvimento de ações de Educação executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

**I** - execução de programas, ações, projetos e atividades voltadas ao:

**a** - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

**b** - investimento na formação continuada de professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

**c** - construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

**d** - aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;

**e** - provimento de alimentação escolar e

**f** - aquisição e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação.

**II** - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

**III** - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação;

**IV** - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação;

**V** - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação e

**VI** - quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação itamontense na forma do art. 70 da Lei Federal nº 9394/1996.

#### SEÇÃO II

#### DOS RECURSOS

**Art. 3º.** As Receitas do Fundo Municipal de Educação - FME serão:



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

- I - transferências oriundas do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II - transferências oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- III - as transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, no que couber ou outro que o venha substituir;
- IV - as transferências de convênios do Estado de Minas Gerais;
- V - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- VI - os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;
- VII - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos e
- VIII - saldos de exercícios anteriores.

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais sob a denominação – Fundo Municipal de Educação - FME do Município de Itamonte.

**Art. 4º** - O FME fará aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino que compreendem:

- I - a educação infantil;
- II - o ensino fundamental;
- III – educação especial e o atendimento educacional especializado – AEE e
- IV - educação de jovens e adultos.

SEÇÃO III  
DA GESTÃO



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º.** O FME será gerido pela Secretaria de Educação, órgão público responsável pela educação, através do Secretário Municipal de Educação, juntamente com o tesoureiro e o Prefeito Municipal.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME integrará o orçamento geral do Município.

§ 2º. As responsabilidades do Secretário Municipal de Educação serão regidas na forma dos Artigos 60 e 62 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º.** São atribuições do Secretário Municipal de Educação, além de outras previstas em legislação específica:

- I – gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o tesoureiro e o Prefeito Municipal;
- II – responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;
- III- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação;
- V- submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis semestrais de receita e despesa do FME;
- VI- assinar cheques juntamente com o tesoureiro e o Prefeito Municipal;
- VII- assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o tesoureiro e o Prefeito Municipal,
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;
- IX- firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;
- X- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimento das receitas;
- XI- encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:
  - a) semestralmente, as demonstrações de receitas e despesas do FME e



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

b) anualmente, os inventários de bens móveis e imóveis do FME.

XII- manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

#### SEÇÃO IV

#### DOS ATIVOS E PASSIVOS

**Art. 7º.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados à Secretaria Municipal de Educação e sua rede municipal de ensino;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados à Secretaria Municipal de Educação e sua rede municipal de ensino e

V - bens móveis e imóveis destinados à administração da Secretaria Municipal de Educação e de sua rede municipal de Ensino;

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao FME.

**Art. 8º.** Constituem passivos do FME as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir com a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

#### SEÇÃO V



# MUNICÍPIO DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

**Art. 10.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - O FME existirá por prazo indeterminado e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, para sua plena execução.

**Art.13** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigente, em relação a Secretaria Municipal de Educação para adequação do Fundo Municipal de Educação - FME, que passa integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (Órgão e Unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.



**MUNICÍPIO DE ITAMONTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Prefeitura de Itamonte, 22 de janeiro de 2025.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAMONTE

## GABINETE DO PREFEITO

### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

O Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, e desde logo convoca Reunião Extraordinária da Câmara Municipal, na forma prevista nos Arts. 196 e 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 36 c/c Art. 31, Inciso I, alínea B, da Lei Orgânica Municipal.

A urgência da demanda encontra respaldo no fato de que o Município de Itamonte tem até dia 31 de janeiro de 2025, como prazo máximo, para devida criação do CNPJ próprio da Educação, através do Fundo Municipal de Educação, para recebimento dos recursos em tempo hábil.

Citada propositura se justifica essencialmente, pois, a criação e existência de um Fundo Municipal de Educação é essencial a um Município que pretenda captar legalmente os recursos para melhorias, implantações e desenvolvimento de ações da Educação.

Tal criação de Fundo / CNPJ próprio para Educação é inclusive uma recomendação, de acordo com a Portaria Conjunta 2/2018, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- portaria anexa a presente.

Além disso, todos os Municípios da região, bem como a maioria dos municípios brasileiros é adepta ao Fundo Municipal de Educação, vez que os principais recursos da Educação são recebidos mediante tal, pela criação de CNPJ próprio.

Ante o exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e seus eminentes pares para a aprovação do incluso projeto de lei.

Ainda na oportunidade, aproveito para apresentar protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MUNICÍPIO DE ITAMONTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Prefeitura de Itamonte, 23 de janeiro de 2025.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 01 de 2025

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação - FME do Município e dá outras providências”.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa de Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 01 de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de Educação no Município de Itamonte/MG.

Em suma, trata-se da Criação do Fundo Municipal de Educação - FME.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 71 da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964. Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do e Art. 30, I da Constituição Federal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Trata-se da criação do Fundo Municipal de Educação – FME do Município de Itamonte/MG, com fundamento no Art. 71 da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, ou seja, a criação de um fundo especial de natureza contábil e devidamente vinculado à Secretária Municipal de Educação, o qual tem por objetivo gerir os recursos e meios para o financiamento das ações da área de Educação no município.

A Constituição Federal destina um título específico para os municípios, nos artigos 29 a 31, onde estão dispostas as regras, normas, competências e fiscalizações concernente a legislação municipal.

No artigo 30, incisos I, II, V e VI da Constituição Federal traz alguns parâmetros para a elaboração de Lei Municipal correlacionado ao tema em comento, que assim dispõe:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”***  
***(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)***

Existem alguns princípios que norteiam a criação de Leis Municipais, entre eles temos, o princípio da competência, que consiste na competência da autoria de lei. Conforme se extrai da CF/1988, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, cabe ao chefe do Poder Executivo legislar exclusivamente sobre temas como, a **organização administrativa do ente governamental** sob sua gestão, o que se aplica perfeitamente no presente projeto de lei em tela.

Neste mesmo sentido temos, o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Conforme se vê do projeto em análise, o mesmo, se mostra legalmente viável, preenchendo todos os requisitos jurídicos e legais de observância obrigatória.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vindo a estar preenchido a condição de legalidade e constitucionalidade, uma vez atendido as exigências legais supracitadas no presente parecer, no ponto de vista de juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa **OPINA**, pela viabilidade técnica desta proposição.

No que tange ao mérito do Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica **não se pronunciará**, pois cabe tão somente aos Excelentíssimos Vereadores no uso da função legislativa, verificar dentre os autos do presente Projeto de Lei a sua viabilidade ou não de aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte/MG, 28 de janeiro de 2025.

HUGO DE SÁ  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Itamonte/MG  
OAB/MG nº 226.436



# Câmara Municipal de Itamonte

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Relator:** Germano Justino Ferreira

**Presidente:** Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

**Vice-presidente:** Carlos Henrique Romanelli

### PARECER Nº 02/2025

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 01/2025 que “*Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação - FME do Município e dá outras providências*”.

**RELATÓRIO:** Cuida-se de Projeto que tem por objeto autorizar ao Município a criação do Fundo Municipal de Educação – FME.

Nos termos do artigo 69, I, do Regimento Interno, a Presidência da Câmara encaminhou a proposição para exame desta Comissão. Nos termos do artigo 62, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos.

O Projeto veio acompanhado de Justificativa e Comunicado enviado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que trata da imprescindibilidade do Conselho do FUNDEB em âmbito Municipal estar devidamente cadastrado no Sistema Informatizado de Gestão de Conselhos (SisCACs) do FNDE.

No corpo do projeto de Lei estão dispostos os Objetivos da Criação, os Recursos, a Gestão, a Execução Orçamentária e outras disposições que tratam do referido Fundo.

A Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

Nos termos dos Arts. 61, inciso I e Art. 62 do Regimento Interno da Câmara, cabe a esta Comissão manifestar-se acerca do aspecto Constitucional, Legal e Regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara.

*Ch. Romanelli*



# Câmara Municipal de Itamonte

## Plenário Delfim Eugênio Pinto

Em suma, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Para que a pretensão de um Projeto esteja apto a transformar-se em Lei, é dever da presente comissão tratar da avaliação de alguns critérios essenciais, sejam eles: se o mesmo está livre de vício de origem, matéria e de forma.

O Projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, legalmente competente para tanto, nos termos dos artigos 52, incisos II e VIII, e 73 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Quanto ao projeto propriamente dito, sem adentrar profundamente ao mérito do mesmo, o referido Fundo Municipal se caracteriza pela criação de CNPJ próprio para a Educação, como forma de captar legalmente os devidos recursos para melhorias, implantações e desenvolvimento de ações na área.

Vale ressaltar que, a Criação de Fundo/ CNPJ próprio se caracteriza como uma recomendação por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) através da Portaria Conjunta 2/2018.

Diante o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei se encontra plenamente alinhado com a legislação vigente, respeitando os ditames legais e constitucionais aplicáveis, não havendo, portanto, óbices a sua aprovação.

**CONCLUSÃO:** Ante todo o exposto, esta Comissão conclui pela aptidão do Projeto de Lei nº 001/2025, considerando que o mesmo está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais. Dessa forma, opina pela **APROVAÇÃO** do referido projeto.

Em razão disso, as emendas relativas à técnica legislativa permanecem aptas para análise e adequação, se necessário.

Este é o parecer, sub censura

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

*C. H. Bonorandu*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Itamonte

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

GERMANO JUSTINO FERREIRA

*Relator*

**Dê-se vistas aos membros desta Comissão.**

CLAUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

*Presidente*

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

*Vice-Presidente*